



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001118/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.879 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente PAULO CÉSAR WEISS CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2006, onde foram glosadas despesas de R\$ 8.000,00, que teria pago à fisioterapeuta Rosângela Taveira da Silva, porque o recibo apresentado não identificava o paciente. Foi também glosado R\$ 60,00, de despesa médica que teria pago à UTC-Engenharia Ltda. Como resultado, foi lançado imposto suplementar de R\$ 2.216,50.

O impugnante apresenta declaração da fisioterapeuta, informando que ele seria o paciente e confirmando o valor recebido, R\$ 8.000,00. Apresenta ainda comprovante de rendimentos anuais da UTC-Engenharia Ltda., com a informação da despesa médica de R\$ 60,00 descontada dos seus proventos.

Considerando que os pagamentos a Rosângela Taveira da Silva, além de excessivos, se mostravam desproporcionais ou incompatíveis com os valores declarados pela profissional para que houvesse recebido tais valores de um único cliente, o processo foi baixado em diligência para que o interessado comprovasse com documentos bancários a efetividade destes pagamentos. No caso de pagamentos em espécie, deveria comprovar os saques correspondentes em sua conta bancária. Intimado, o interessado não atendeu a exigência.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/8/2014 (fl.56), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/9/2014 (fl. 59), alegando, em apertada síntese, que:

- os recibos se revestiriam de todas as formalidades legais.
- inexistiria obrigatoriedade de se efetuar os pagamentos em cheques.
- para que os recibos sejam desconsiderados, caberia a intimação da profissional para prestar esclarecimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, as quase fora glosadas sob a seguinte fundamentação:

913.239.407715 ROSANGELA TAVEIRA DA SILVA R\$8.000,00 – não informa usuário do serviço;

44.023.661/0001-08 U T C ENGENHARIA S/A R\$ 60,00 - não apresentou.

Conforme inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR temos duas condições para a dedução das despesas médicas na declaração de Ajuste Anual:

1. Ter o contribuinte arcado com as despesas e,
2. E o usuário da mesma ser o mesmo ou dependente dele perante a legislação (inciso II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes).

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, consignando:

Quando exageradas, as deduções podem ser glosadas a critério da autoridade lançadora, como dispõe o art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto nº 3.000/1999). As provas apresentadas servem para formar convicção e podem ser recusadas pela autoridade administrativa.

Além de excessivas, as despesas com fisioterapeuta declaradas pelo autuado são incompatíveis ou não guardam proporção com os rendimentos declarados pela profissional para que houvesse recebido tal quantia de um único cliente em 2006. Ademais, os recibos originais apresentados pelo impugnante não identificavam o paciente nem o endereço do emitente, requisito indispensável, como dispõe o art. 80, § 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em obediência ao princípio da verdade material, na diligência foi dada ao interessado a oportunidade de comprovar a efetividade dos pagamentos com documentos bancários, exigência que não foi atendida.

Ainda que se admitisse a validade formal dos recibos originais apresentados, como documentos particulares de caráter declaratório os recibos são provas meramente relativas. Válidos entre as partes para efeito de quitação de débitos, são insuficientes, perante terceiros, como prova do pagamento que atestam, competindo ao interessado, em caso de dúvida, comprová-los através de provas materiais. É o que decorre do artigo 368 do Código de Processo Civil:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (grifei).

Este também o entendimento do Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme acórdão nº 1.458/1992 :

COMPROVAÇÃO. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Acórdão CSRF/01-1.458/1992 – DO 19/01/1995).(grifei).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250,

de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em relação às despesas com Rosângela da Silva, o julgador de primeira instância converteu o julgamento em diligência, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar provas quanto ao efetivo pagamento da despesa (fl.39). Não tendo sido atendida a solicitação, a decisão recorrida manteve a exigência, pela falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa, ainda que, previamente ao julgamento, a autoridade julgadora tenha intimado o contribuinte.

Ao proceder dessa forma, entendo que o colegiado de primeira instância reabriu de forma indevida a ação fiscal, invadiu o campo de ação da fiscalização e alterou a motivação do lançamento, com agravamento da exigência fiscal, não podendo ser ratificada nesta instância de julgamento, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por oportuno, cumpre registrar que entendo que tal procedimento é possível quando a autuação decorre da falta de atendimento à intimação/falta de apresentação de documentação comprobatória pelo contribuinte, podendo o julgador, para formar sua convicção, exigir elementos adicionais aos recibos.

Dessa feita, diante da declaração firmada pela profissional (fl.12), identificando o contribuinte como tendo sido o beneficiário das despesas veiculadas nos recibos emitidos, cabe restabelecer a dedução da despesa médica no montante de R\$8.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez